

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 48/96

ASSUNTO: **Abertura de contas**

O Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, atribuiu ao Banco de Portugal competência para fixar os requisitos a observar pelas instituições de crédito na abertura de contas de depósito, designadamente quanto à identificação dos respectivos titulares e representantes.

Assim, ao abrigo do art.º 7.º do referido Decreto-Lei n.º 454/91 e da alínea b) do n.º 1 do art.º 22.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. São destinatários das presentes Instruções:

- a) Os bancos;
- b) A Caixa Geral de Depósitos;
- c) As caixas económicas;
- d) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- e) As caixas de crédito agrícola mútuo.

II - ABERTURA DE CONTA

2. A abertura de uma conta de depósito deve revestir-se do maior cuidado, particularmente no que respeita à identificação exacta dos titulares e, quando for caso disso, dos seus representantes.

3. Contas de pessoas singulares

3.1. As fichas de abertura de contas de depósito em nome de pessoas singulares residentes em Portugal devem conter, tanto em relação aos titulares como aos seus representantes, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Nome completo, tal como consta no bilhete de identidade;
- b) Morada;
- c) Profissão;
- d) Entidade onde presta serviço (se aplicável);
- e) Filiação;
- f) Naturalidade e nacionalidade;
- g) Data de nascimento;
- h) Número do bilhete de identidade, entidade emitente e data da sua emissão;
- i) Indicação de que os elementos referidos nas alíneas a), e), f), g) e h) foram conferidos mediante a exibição do respectivo bilhete de identidade;

3.2. Os portadores de documentos que substituam para todos os efeitos o bilhete de identidade, designadamente, os membros das forças militares ou paramilitares, devem ser identificados preferencialmente através do seu bilhete de identidade civil.

3.3. As pessoas singulares residentes fora do território nacional poderão utilizar bilhete de identidade ou documento equivalente ou, na sua falta, o passaporte, sendo aplicável o disposto no número 3.1 com as devidas adaptações.

4. Contas de pessoas colectivas

4.1. As fichas de abertura de contas de depósito em nome de pessoas colectivas, ou de entidades desprovidas de personalidade jurídica mas incluídas no ficheiro central de pessoas colectivas, devem conter pelo menos os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação, tal como consta no cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- b) Sede;
- c) Objecto principal;
- d) Número de identificação de pessoa colectiva;
- e) Nome das pessoas singulares que tenham poderes para movimentar a conta.

4.2. Às pessoas referidas na alínea e) do número anterior são aplicáveis os números 3.1., 3.2. e 3.3. e devem ser comprovados os poderes de representação através de documento autêntico ou autenticado que inequivocamente os mencione e, nos casos em que tal documento legalmente não seja possível, através de documento particular.

4.3. Aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, comerciantes individuais e empresários individuais, titulares de número de identificação de pessoa colectiva, é aplicável o regime de abertura de contas de pessoas singulares.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

5. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos tidos por necessários.